



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.255 - RJ (2010/0159434-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A**
ADVOGADOS : **ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTRO(S)**
: **RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 36, § 2º, DA LEI N. 4.870/1965. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, que externou o entendimento de que "incabível [...] a multa de 20% prevista no art. 36, § 2º, da Lei n. 4.870/1965, por constituir processo indireto de atualização monetária" (fl. 156).
2. A pretensão, à luz da jurisprudência do STJ e do STF, não merece prosperar, porquanto é pacífico o entendimento de que a multa do art. 36, § 2º, da Lei n. 4.870/1965 subsiste mesmo após o DL n. 308/1967. Precedentes: REsp 66.329/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Primeira Turma, DJ 27/11/1995; REsp 45.466/MG, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Segunda Turma, DJ 06/03/1995; RE 111726, Relator Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 12/06/1987.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.255 - RJ (2010/0159434-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A**
ADVOGADOS : **ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTRO(S)**
: **RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Usina São João B Lysandro S/A contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 36, § 2º, DA LEI N. 4.870/1965. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que a multa que lhe foi aplicada (art. 36, § 2º, da Lei n. 4.870/1965) é abusiva e ilegal, além de configurar confisco.

Autos conclusos em 7 de maio de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.255 - RJ (2010/0159434-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. ART. 36, § 2º, DA LEI N. 4.870/1965. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, que externou o entendimento de que "incabível [...] a multa de 20% prevista no art. 36, § 2º, da Lei n. 4.870/1965, por constituir processo indireto de atualização monetária" (fl. 156).

2. A pretensão, à luz da jurisprudência do STJ e do STF, não merece prosperar, porquanto é pacífico o entendimento de que a multa do art. 36, § 2º, da Lei n. 4.870/1965 subsiste mesmo após o DL n. 308/1967. Precedentes: REsp 66.329/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Primeira Turma, DJ 27/11/1995; REsp 45.466/MG, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Segunda Turma, DJ 06/03/1995; RE 111726, Relator Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 12/06/1987.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial que foi provido foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, que externou o entendimento de que "incabível [...] a multa de 20% prevista no art. 36, § 2º, da Lei n. 4.870/1965, por constituir processo indireto de atualização monetária" (fl. 156).

Alegou-se violação do art. 36, § 2º, da Lei n. 4.870/1965, defendendo que a referida multa não tem natureza de correção monetária e, portanto, não sofre influência do DL n. 308/1967.

E, no caso, a decisão não merece reforma, porquanto o acórdão recorrido contraria antigo e pacífico entendimento jurisprudencial do STJ e do STF; vide:

ADMINISTRATIVO - IAA - LEI 4.870/65, ART. 36, PARAGRAFO 2. - MULTA ACESSORIA MENSAL. - A COMINAÇÃO DE MULTA ACESSORIA MENSAL, PREVISTA NO ART. 36, PARAGRAFO 2., "IN FINE", DA LEI 4.870/65 NÃO FOI DERROGADA PELO DECRETO-LEI 308/67 (REsp 66.329/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/11/1995).

INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL. IAA. MULTA. LEI N. 4.870/65, ART. 36, PARAGRAFO 2. DECRETO-LEI N. 308/67, ART. 11.

I - A MULTA PREVISTA NO ART. 36, PARAGRAFO 2., DA LEI N. 4.870/65 SUBSISTE EM FACE DO ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 308/67. PRECEDENTE.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 45.466/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/1995).

A MULTA DE 20% AO MES, APLICAVEL AS EMPRESAS INADIMPLENTES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL E COMINADA NO PARAGRAFO 2., DO ART. 36 DA LEI N. 4.870-65 SUBSISTE EM FACE DO ART. 11 DO DECRETO-LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

308-67 QUE MANDOU APLICAR, AOS DEBITOS EM CAUSA, A CORREÇÃO MONETÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 4.357-64. DISTINÇÃO ENTRE A FINALIDADE DE SIMPLES ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, OSTENTADA PELA CORREÇÃO MONETÁRIA E O CARÁTER PUNITIVO, INERENTE A MULTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (RE 111726, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, DJ 12-06-1987).

A propósito, vale mencionar que no precedente do STF acima citado decidiu-se que "é certo que ao Poder Judiciário é permitida a redução ou exclusão de multas fiscais, mas recomenda a jurisprudência que essa faculdade seja exercida com cautela, em hipóteses especiais de imposição abusiva ou ilegal, quando a lei favoreça a graduação [...] a cobrança a multa é tipicamente vinculada, em percentual determinado, previsto em dispositivo cuja subsistência em vigor considero ser indisputável" (RE 111726, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, DJ 12-06-1987).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159434-0

AgRg no
REsp 1.210.255 / RJ

Números Origem: 11804

199151030648860

9100623300

9100648868

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A
ADVOGADO : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.